



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 – UASG 389185 (compras.gov.br)
PROCESSO SUAP: 0110044.00000083/2023-72
IMPUGNANTE: BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA

1. OBJETO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico, interposta pelo impugnante acima citado, devidamente qualificado, por meio de seu representante legal, em face aos termos do edital em referência, rogando pela revisão de itens com a alteração do Edital.

2. PRELIMINARES

2.1. O Edital questionado foi publicado no [DOU nº 220, de 21/11/2023](#), como se vê abaixo:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2023 | Edição: 220 | Seção: 3 | Página: 149

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 - UASG 389185

Nº Processo: 0110044.0083/23-7. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de 01 (um) Sistema Ininterrupto de Energia (Nobreak), de 40kVA/40kW, com redundância interna e banco de baterias, compreendendo: instalação, entrega, retirada, transporte e reinstalação de equipamentos, bem como troca de peças, configuração, operação assistida, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 21/11/2023 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: SIA Trecho 03, Lote 145/155, SIA - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/389185-5-00015-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 21/11/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 01/12/2023 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

VITOR HUGO DA SILVA RAMOS
Pregoeiro

(SIASGnet - 20/11/2023) 389185-00047-2023NE000047

2.2. Com efeito, a sessão pública estava agendada para o dia 01/12/2023, logo o prazo para impugnação do edital era de até três dias anteriores dessa data (nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, e do item 22 e seguintes do Edital).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

2.3. Considerando, pois, que o prazo final para impugnação era 28/11/2023, e que a proponente interpôs a impugnação no dia 27/11/2023, **tempestivo está o pedido.**

De: BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA <blbarroslopes@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 27 de novembro de 2023 18:09
Para: Pregao (DEPAD)
Assunto: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 15/2023 - Barros Lopes
Anexos: 1 - Contrato Social Barros e Lopes 3ª alteração.pdf; Impugnação Edital nº 15.2023 - CFMV Locação de Nobreak.pdf

Prezado Presidente da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 15/2023, com o objetivo de contribuir com esta douta comissão, segue nosso pedido de impugnação e seus anexos, conforme item 5 do edital de convocação.

Atenciosamente,
BARROS LOPES

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE


3.1. Em síntese, a impugnante propugna a alteração do Edital por suposto formalismo excessivo e restrição da competitividade, relativamente a qualificação técnica (item 9.14.1.3). A íntegra da peça impugnatória pode ser visualizada no Portal do CFMV (<https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-15-2023-servicos-de-locacao-de-nobreak/licitacao/licitacao-2023/2023/11/21/>), cujo trecho final se reproduz abaixo:

IV. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a qualificação técnica, considerando a **alteração da exigência de autonomia do sistema de Nobreak de 30 minutos para no máximo 15 minutos**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório visando, principalmente, o atendimento ao princípio da ampla competitividade na forma da lei, passando o Edital a observar a previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, para assim selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 27 de novembro de 2023.


GABRIELA LOPES B.
OAB/DF 67.242



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4. CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por conta do questionamento ter sido de ordem técnica, consultou-se o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme previsão do item 22.3 do Edital e do § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. Com efeito, esta foi a resposta recebida:



qua 29/11/2023 09:17

Lincoln Máximo Alves

RES: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 15/2023 - Barros Lopes

Para Pregao (DEPAD)

Cc Marcos Paulo Paranhos Del Fiaco; Leonardo Stefan Barbosa de Oliveira

Sr. Pregoeiro,

Ao analisar o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (15/2023), feita pela empresa BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA, o CFMV responde:

1. Pedido de impugnação da empresa BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA
IV. PEDIDO
<ul style="list-style-type: none">Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a qualificação técnica, considerando a alteração da exigência de autonomia do sistema de Nobreak de 30 minutos para no máximo 15 minutos, a fim de que se corrija o procedimento licitatório visando, principalmente, o atendimento ao princípio da ampla competitividade na forma da lei, passando o Edital a observar a previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, para assim selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.
2. Considerações do CFMV:
O texto citado pela licitante refere-se à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, itens 8.3 do Termo de Referência e 9.14.1.3 Edital:
8.3 Para os fins deste Termo de Referência, entende-se como de "natureza compatível em características, quantidades e prazos com os serviços previstos com o objeto ora licitado" a execução de:
a) Instalação de sistema de NOBREAK com capacidade mínima de 20KVA, com baterias com autonomia mínima de 30 minutos;
b) Serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, assistência técnica, suporte operacional para equipamentos Nobreak
Consideração 1:
<ul style="list-style-type: none">A licitante faz referência ao item 9.14.1.2, mas o texto em questão se refere ao item 9.14.1.3.
Consideração 2:
<ul style="list-style-type: none">As necessidades elétricas para atendimento da sala de servidores CFMV exigem equipamentos UPS com características que exigem grau de complexidade e competência técnica por se tratar de uma rede elétrica trifásica, com altas tensões, com banco de baterias redundantes e sistema de proteção automática
Consideração 3:
<ul style="list-style-type: none">O CFMV não possui "GRUPO GERADOR" conforme afirma a licitante, indicando que a mesma não fez uma vistoria prévia no local conforme sugerido no edital (item 9.8 e subitens) para que não houvesse dúvidas sobre as condições e graus de dificuldades existentes e as necessidades do órgão.
Consideração 4:
<ul style="list-style-type: none">Equipamentos CFMV necessitam de tempo mínimo de 30 minutos para realizar desligamento geral de servidores, storages, roteadores, entre outros. Além disso, esse procedimento exige uma ordem lógica de desligamento para não comprometer a integridade dos dados dos sistemas e aplicações do órgão.Além disso, este tempo de 30 minutos baseia-se na premissa de que os técnicos já estão no local, dentro da sala de servidores, para iniciar o procedimento de "shutdown" e "power off".Sendo assim, é necessário considerar ainda: o tempo de deslocamento dos técnicos até o prédio; quais desses técnicos se encontram em local mais próximo; o tempo entre a ocorrência do incidente e a sua detecção; o tempo da ação de notificação de alerta para os técnicos;Portanto, o tempo solicitado no edital foi de 60 minutos (mínimo), para atender essas necessidades justificadas acima.
Consideração 5:
<ul style="list-style-type: none">Quando a licitante faz referência à "exigência excessiva" e uma suposta "restrição à competitividade", o CFMV entende como característica importante para o atendimento das necessidades do órgão.
Consideração 6:
<ul style="list-style-type: none">O objeto da licitação é um aparelho de 40Kva (2 módulos de 20Kva). O edital pede que a licitante tenha experiência comprovada em pelo menos aparelhos de 20Kva, ou seja, 50% do objeto solicitado.
Consideração 7:
<ul style="list-style-type: none">O tempo mínimo de autonomia de 60 minutos é uma característica técnica de extrema importância para atender às necessidades do CFMV quanto à execução do objeto do contrato.
Conclusão:
<ul style="list-style-type: none">Considerando que a licitante questiona sobre a exigência de tempo mínimo de 30 minutos no atestado de qualificação técnica, o CFMV entende e aceita a argumentação de que esta exigência não é necessária para compor o referido atestado. No entanto, será mantida a potência de pelo menos 20Kva, dado que o tipo de equipamento e as suas características técnicas exigem que a empresa fornecedora tenha 'expertise' e competência para poder cumprir os requisitos do edital.Nesse sentido, o item 8.3 do TR (ou 9.14.1.2 do edital) passa a ter a seguinte redação: "8.3 Para os fins deste Termo de Referência, entende-se como de "natureza compatível em características, quantidades e prazos com os serviços previstos com o objeto ora licitado" a execução de: a) Instalação de sistema de NOBREAK com capacidade mínima de 20KVA; b) Serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, assistência técnica, suporte operacional para equipamentos Nobreak."



Lincoln Máximo Alves
Chefe do Setor de Infraestrutura de TI
Departamento de Tecnologia da Informação - Detin
Conselho Federal de Medicina Veterinária
(61) 2106-0456



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5. MÉRITO

5.1. Preliminarmente, por conta da condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, nos dias 29 e 30/11/2023, além de reunião administrativa na tarde do dia 30/11/2023, foi necessário suspender o certame para análise e motivação da decisão quanto à impugnação. Tal medida se deu com amparo no §2º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

5.2. Registra-se que o presente Edital foi previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

5.3. Ressalta-se, também, que os atos praticados pelo CFMV, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

5.4. Destaca-se, ainda, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem aos princípios elencados abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos

5.5. Superada a preliminar, passemos ao mérito.

5.6. Após a resposta da área técnica, encaminhou-se os autos para o Departamento de Tecnologia da Informação do CFMV, no dia 1º/12/2023, para inserção do Termo de Referência com as alterações que fossem necessárias.

5.7. Então, após o recebimento do novo Termo de Referência é que se pôde firmar o entendimento quanto ao acolhimento da impugnação e suas consequências.

5.8. Assim, considerou-se que as justificativas técnicas estão de acordo com os precedentes do TCU¹, relativamente à exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes do objeto.

5.9. Por outro lado, quando o setor técnico aceitou as argumentações aduzidas quanto à autonomia mínima das baterias, alterando a redação do item 8.3 do TR e 9.14.1.3 do Edital,

¹ Nesse sentido: Súmula TCU 263, Acórdão nº 2696/2019 - 1º Câmara, Acórdão nº 2924/2019 – Plenário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

entende-se pela necessidade de republicação do edital, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 22 e 24, § 3º do Decreto supramencionado, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 21:

(...) §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 22:

Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 24

(...) § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5.10. Nesse sentido, o seguinte precedente do TCU:

*“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”
(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)*

6. DECISÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta tempestivamente, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, sendo o edital retificado e devidamente republicado, visto que não se pode afirmar, inquestionavelmente, que a alteração não afeta a formulação das propostas.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

Francisco Alves Lopes Júnior

Pregoeiro - Portaria CFMV nº 01/2021

Matrícula nº 0515



UASG: 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
Pregão nº: 152023 - (Decreto Nº 10.024/2019)
Modo de Disputa: Aberto
Fornecedores Conectados: 0

Impugnação: (06/12/2023 15:31:25)	Mensagem: <u>BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita...</u> Resposta: <u>DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 – UASG 389185 (com...</u>
Aviso: (06/12/2023 07:13:15)	Mensagem: <u>Aplicação do evento de Reabertura...</u>
Aviso: (05/12/2023 15:42:18)	Mensagem: <u>Evento de Reabertura com publicação prevista para 06/12/2023. Motivo: Modificaçã...</u>
Aviso: (01/12/2023 07:11:06)	Mensagem: <u>Aplicação do evento de Suspensão....</u>
Aviso: (30/11/2023 13:38:19)	Mensagem: <u>Evento de Suspensão com publicação prevista para 01/12/2023. Motivo: Diante das...</u>
Esclarecimento: (27/11/2023 17:17:09)	Mensagem: <u>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2: Prezados, Boa tarde! Gostaríamos de obter esclareci...</u> Resposta: <u>RESPOSTA 2: Tendo em vista o disposto no art. 17, II, c/c art. 23, §1º do Decret...</u>
Esclarecimento: (27/11/2023 16:10:09)	Mensagem: <u>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1: Para nossa participação, é fundamental que compreen...</u> Resposta: <u>RESPOSTA 1: Segue resposta apresentada pelo setor responsável pela elaboração do...</u>

Mensagem:

Impugnação Esclarecimento Aviso

Caracteres restantes:

Resposta:

Caracteres restantes:

**Impugnação 06/12/2023 15:31:25**

BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.340.901/0001-01, com sede na SHIS QI 11, Bloco I, SN, Sala 108 – parte A, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.625-580, representada por sua sócia diretora, Sra. Marisa Dias Lopes, inscrito no CPF sob nº 386.322.171-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua advogada (Ver anexo I), com fulcro no art. 12, do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, bem como no item 22 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2023, Processo Administrativo SUAP nº 0110044.00000083/2023-72, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico Nº 15/2023, oriundo do Processo Administrativo SUAP nº 0110044.00000083/2023-72, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. I. TEMPESTIVIDADE Nos termos do art. 12, do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, em consonância com a cláusula nº 22 Edital Pregão Eletrônico Nº 15/2023, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão. Assim, considerando que a sessão de abertura do certame será no dia 01/12/2023, às 10h. O prazo para impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2023 finda em 28/11/2023. Tempestiva, portanto, a impugnação interposta na presente data. II. SÍNTESE FÁTICA Conforme se observa, o do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2023, Processo Administrativo SUAP nº 0110044.00000083/2023-72, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de 01 (um) Sistema Ininterrupto de Energia (Nobreak), de 40kVA/40kW, com redundância interna e banco de baterias, compreendendo: instalação, entrega, retirada, transporte e reinstalação de equipamentos, bem como troca de peças, configuração, operação assistida, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência.". A contratação adotará regime de execução contratação por Preço Global. O prazo de vigência e execução do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme cláusula nº 15 do referido Edital. A sessão de abertura do certame ocorrerá em 01/12/2023. Diante dos fatos ora narrados, cabe impugnação ao referido edital, pelas seguintes razões de direito. III. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO: FORMALISMO EXCESSIVO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. A impugnante, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou, data máxima vênua, que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir. Compulsando o edital e seus anexos, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, tendo em vista que se exige que o licitante, entre outras, apresente instalação de sistema de NOBREAK com capacidade mínima de 20kVA, com baterias com autonomia mínima de 30 minutos. Considerando que a exigência de 30 minutos de autonomia como reivindicado no item 9.14.1.2 do edital trata-se de uma exigência excessiva, visto que no sistema onde será instalado o Nobreak haverá redundância através do grupo gerador, e que usualmente sistemas de nobreak possuem autonomia de no máximo 15 minutos independente da potência instalada. Logo, verifica-se que estamos diante de uma exigência clara a restrição a competição. Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública. Contudo, conforme já fora mencionado, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93. Assim sendo, em face a restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia, ferindo, consigo, o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho: "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49). Outrossim, conforme já informado, a exigência ora impugnada ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação. Assim sendo, verifica-se que as exigências contidas no edital, especialmente a tratada no item 9.14.1.3, que diz que os "Instalação de sistema de NOBREAK com capacidade mínima de 20kVA, com baterias com autonomia mínima de 30 minutos", viola o entendimento aqui trazido, pelos fundamentos já expostos. IV. PEDIDO Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a qualificação técnica, considerando a alteração da exigência de autonomia do sistema de Nobreak de 30 minutos para no máximo 15 minutos, a fim de que se corrija o procedimento licitatório visando, principalmente, o atendimento ao princípio da ampla competitividade na forma da lei, passando o Edital a observar a previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, para assim selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Termos em que, Pede e espera deferimento. Brasília, 27 de novembro de 2023. GABRIELA LOPES B. OAB/DF 67.242

Fechar

**Resposta 06/12/2023 15:31:25**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 – UASG 389185 (compras.gov.br) PROCESSO SUAP: 0110044.00000083/2023-72 IMPUGNANTE: BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA 1. OBJETO 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico, interposta pelo impugnante acima citado, devidamente qualificado, por meio de seu representante legal, em face aos termos do edital em referência, rogando pela revisão de itens com a alteração do Edital. 2. PRELIMINARES 2.1. O Edital questionado foi publicado no DOU nº 220, de 21/11/2023. 2.2. Com efeito, a sessão pública estava agendada para o dia 01/12/2023, logo o prazo para impugnação do edital era de até três dias anteriores dessa data (nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, e do item 22 e seguintes do Edital). 2.3. Considerando, pois, que o prazo final para impugnação era 28/11/2023, e que a proponente interpôs a impugnação no dia 27/11/2023, tempestivo está o pedido. 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE 3.1. Em síntese, a impugnante propugna a alteração do Edital por suposto formalismo excessivo e restrição da competitividade, relativamente a qualificação técnica (item 9.14.1.3). A íntegra da peça impugnatória pode ser visualizada no Portal do CFMV (<https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-15-2023-servicos-de-locacao-de-nobreak/licitacao/licitacao-2023/2023/11/21/>). 4. CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA 4.1. Por conta do questionamento ter sido de ordem técnica, consultou-se o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme previsão do item 22.3 do Edital e do § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. Com efeito, esta foi a resposta recebida (VIDE PORTAL DO CFMV): 5. MÉRITO 5.1. Preliminarmente, por conta da condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, nos dias 29 e 30/11/2023, além de reunião administrativa na tarde do dia 30/11/2023, foi necessário suspender o certame para análise e motivação da decisão quanto à impugnação. Tal medida se deu com amparo no §2º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. 5.2. Registra-se que o presente Edital foi previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993. 5.3. Ressalta-se, também, que os atos praticados pelo CFMV, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. 5.4. Destaca-se, ainda, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem aos princípios elencados abaixo: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos 5.5. Superada a preliminar, passemos ao mérito. 5.6. Após a resposta da área técnica, encaminhou-se os autos para o Departamento de Tecnologia da Informação do CFMV, no dia 1º/12/2023, para inserção do Termo de Referência com as alterações que fossem necessárias. 5.7. Então, após o recebimento do novo Termo de Referência é que se pôde firmar o entendimento quanto ao acolhimento da impugnação e suas consequências. 5.8. Assim, considerou-se que as justificativas técnicas estão de acordo com os precedentes do TCU(1), relativamente à exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes do objeto. 5.9. Por outro lado, quando o setor técnico aceitou as argumentações aduzidas quanto à autonomia mínima das baterias, alterando a redação do item 8.3 do TR e 9.14.1.3 do Edital, entende-se pela necessidade de republicação do edital, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 22 e 24, § 3º do Decreto supramencionado, vejamos: Lei nº 8.666/1993 Art. 21: (...) §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Decreto nº 10.024/2019 Art. 22: Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. Art. 24 (...) § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 5.10. Nesse sentido, o seguinte precedente do TCU: "A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia." (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário) 6. DECISÃO 6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta tempestivamente, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, sendo o edital retificado e devidamente republicado, visto que não se pode afirmar, inquestionavelmente, que a alteração não afeta a formulação das propostas. Brasília, 06 de dezembro de 2023. Francisco Alves Lopes Júnior Pregoeiro - Portaria CFMV nº 01/2021 DISPONÍVEL NO PORTAL DO CFMV: <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-15-2023-servicos-de-locacao-de-nobreak/licitacao/licitacao-2023/2023/11/21/>